



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000072/93-14
Recurso n.º : 115.566
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1989
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Recorrente : J. M. C. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 02 de junho 1998
Acórdão n.º : 101- 92.095

ERRO MATERIAL DE PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: Constatada a sua
existência, frente ao confronto com registros feitos nos
LALUR, através de documentação trazida a colação.
Improcedência do Lançamento

Recurso provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por J. M. C. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, à unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

Do relatório fiscal se extrai que o contribuinte epigrafado foi notificado do lançamento suplementar de IRPJ, do exercício de 1989, ano-base 1988, por compensação indevida de prejuízo fiscal, capitulada nos artigos 154, 382 e 388 - III, do RIR/80.

Cientificado do lançamento em 17/02/93 (fls. 06), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15/03/93, a impugnação de fls. 07/08, alegando que:

1) Do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, emitido pela SRF, no verso do Demonstrativo do Lançamento Suplementar, não consta o valor do prejuízo, na coluna relativa ao exercício de 1988, ano-base 1987;

2) No exercício de 1988 a empresa apresentou um prejuízo no valor de Cr\$ 2.878.465,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros);

3) No exercício de ^{1989,}~~1988~~, ano-base 1988, apresentou um lucro real no valor de Cr\$ 17.272.367,00 (dezessete milhões duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros), que foi compensado com o prejuízo do exercício de 1988, tendo sido pago apenas a Contribuição Social, conforme cópias das guias recolhidas.

A decisão de 1º grau indeferiu a Impugnação, ao fundamento de que:

“ Por equívoco, o contribuinte - considerado como encontrado em lugar incerto e ignorado - foi informado por edital, para solver o débito em questão, em 27/07/92, tendo permanecido afixado, o edital, até 06/11/92 (fls. 04/05).



Diante disso, foi proferida a decisão de fls. 46/47, considerando intempestiva a impugnação apresentada em 15/03/93, e, por consequência, não tomou conhecimento da mesma e julgou definitivo o lançamento formalizado.

No entanto, conforme se verifica às fls. 06 e 32, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 17/02/93, sendo tempestiva a impugnação apresentada, fls. 07/08.

Assim sendo, está incorreta a decisão de fls. 46/47, e com base no art. 32 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, profere-se esta, analisando as razões apresentadas na impugnação, bem como os documentos anexados ao processo.

De acordo com o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo (Fls. 03 e 30), não foi consignado na declaração do exercício de 1988 qualquer prejuízo fiscal apurado neste período.

Apurando um lucro real, de Cz\$ 17.272.367,00 (dezessete milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete cruzados), no exercício de 1989, o contribuinte compensou-o totalmente com o prejuízo fiscal por ele apurado, do exercício de 1988.

No entanto, nos registros do órgão competente da Secretaria da Receita Federal constava somente o prejuízo compensável do exercício de 1987, no valor de Cz\$ 3.507.108,00 (três milhões, quinhentos e sete mil, centos e oito cruzados). Foi compensado este valor, de ofício, exigindo-se o imposto de renda correspondente ao lucro remanescente, no valor de 861,97 OTN (fls. 03).

Analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, conclui-se não serem hábeis para alterar o lançamento efetuado de ofício, uma vez que apresentam as seguintes irregularidades:

1) A cópia da declaração de IRPJ, do exercício de 1988, foi numa parte, datilografada, e noutra, manuscrita. Causa-nos estranheza que apenas o recibo de entrega e os anexos (1 e A) tenham sido preenchidos à máquina e os demais



RCS/

quadros da declaração - inclusive os de apuração do lucro líquido e lucro real - , à mão (fls. 10 a 14);

2) Na primeira folha do LALUR não consta a data de abertura (fls. 53);

3) Na parte A do LALUR - Registro de Ajustes do Lucro Líquido do Exercício - na folha referente ao ano-base de 1987 (fls. 55), todos os valores foram expressos, numericamente, em cruzados, moeda vigente na época aposta, 31/12/87, mas ao exprimir por extenso o valor do prejuízo real, utilizaram-se cruzeiros.

Não houve, portanto, comprovação satisfatória do prejuízo fiscal do exercício de 1988, informado pelo contribuinte.

Por força do artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.”

As razões de recurso de fls. 72/73 são lidas em plenário.

È o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A questão posta nos presentes autos está em se saber se a recorrente realmente suportou prejuízo fiscal no exercício de 1988, passível de compensação, tendo em vista que apurando lucro real de Cz\$ 17.272.367,00, no exercício seguinte de 1989, compensou-o totalmente com o prejuízo fiscal o exercício de 1988, segundo o fisco.

É que, nos registros do órgão competente da Secretaria da Receita Federal constava somente o prejuízo compensável do exercício de 1987, no valor de Cz\$ 3.507.108,00, compensado de ofício, exigindo-se o imposto de renda correspondente ao lucro remanescente, no valor de 861,97 OTN.

A recorrente traz à acolação, na fase recursória, os documentos de fls. 74/90, onde procura demonstrar que houve apenas erro no lançamento de valor na declaração de imposto de renda exercício/88, ano-base/87, assim explicado:

" 1 - Do demonstrativo das compensações de prejuízos, emitido pela SRF, no verso do demonstrativo do lançamento suplementar, realmente não consta o valor de prejuízo, na coluna relativo ao exercício de 1988 ano base 1987, mas, por um lapso de nossa parte não foi impresso o valor da DRPJ exercício/88 ano-base/87, no quadro 05 - linha 16, um prejuízo no valor de Cz\$ 2.878.464,08 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzados e oito centavos), conforme consta no livro LALUR n.º 1 parte A, página 4, e na parte B, folha 27 (verso).



RCS/

Na demonstração de resultado ano-base de 1987, foi apurado um prejuízo de Cz\$ 4.044.521,82 (quatro milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um cruzados e oitenta e dois centavos).

No valor de Prejuízo Real declarado houve a correção monetária no dia 31/12/88 no valor de Cz\$ 23.489.993,97 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e três cruzados e noventa e sete centavos).

2 - No exercício de 1989, ano-base 1988, foi apurado um lucro conforme demonstração de resultado no diário n.º 05 às folhas 105/106, no valor de Cz\$ 16.985.574,45 (dezesseis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro cruzados e quarenta e cinco centavos).

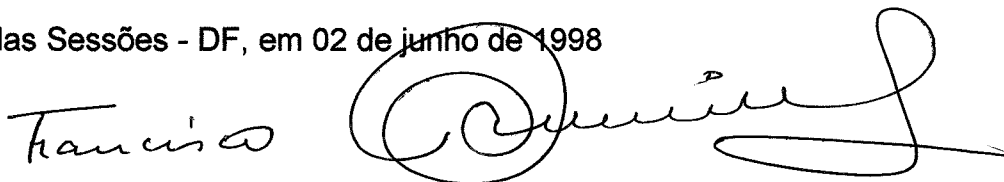
Na declaração de Imposto de Renda exercício/89, ano-base /88, no quadro 14, o valor de Cz\$ 17.272.367,46 (dezessete milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta sete cruzados e quarenta e seis centavos), cujo lucro foi totalmente compensado com prejuízo acumulado do ano-base/87, conforme consta no livro LALUR n.º 01, folha 4 (verso) e na parte B do mesmo LALUR na folha 27 (verso).

Em face do exposto, com os documentos anexos, ficou evidente e claramente esclarecido que houve apenas erro de lançamento de valor na declaração de Imposto de Renda exercício/88, ano-base/87."

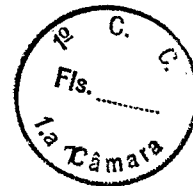
Da conferência desses documentos, permitimo-nos concluir que de fato houve prejuízo fiscal no exercício de 1988, debitando o equívoco a erro material contido no preenchimento da declaração de rendimentos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



Processo n.º : 13805.000072/93-14
Acórdão n.º : 101-92.095

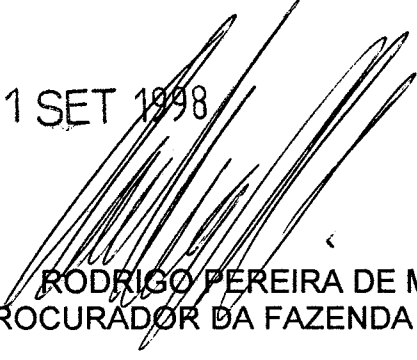
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RCS/